CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº_____DE DEZEMBRO DE 2020.

INCENTIVA A DOAÇÃO DE SANGUE POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FREQUÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte lei.

Art.1º. Será concedido abono de frequência de 01 (um) dia ao servidor público municipal que efetivar a sua doação de sangue e mais um dia, à sua escolha, em um período de até 30 dias a contar daquela data.

Art.2º. O município estabelecerá campanhas de estímulo à doação de sangue no âmbito de suas secretarias, autarquias e fundações.

Art.3º. Os Bancos de sangue ou Instituições de Saúde fornecerão ao servidor um comprovante da doação de sangue, que deverá ser apresentado no setor de pessoal do seu órgão, na data de seu retorno ao trabalho.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 11 de dezembro de 2020.

Vereador Jean Carlos
DEM

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa contribuir com a saúde pública ao promover o incentivo ao funcionalismo público em ser um doador voluntário de sangue, ao impulsionar o aumento de doações e assim poder salvar mais vidas.

A doação de sangue é de grande importância para a saúde pública e preconiza que a minoria da população seja doadora adequada para atender às necessidades de sangue solicitadas pelas unidades hospitalares.

Incentivar a doação de sangue entre os servidores municipais, que representam grande parte da população, é uma relevante contribuição a este ato de cidadania e solidariedade.

A Lei Federal nº 1.075 de 27 de março de 1950 estabelece, em seu artigo 2º, que será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) garante que o trabalhador tenha uma falta justificada, a cada 12 meses, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada, de acordo com seu artigo 473, inciso IV.

A Lei nº 10.205/2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, estabelece, em seu artigo 14, os princípios norteadores relativos à doação de sangue, dentre os quais se destacam: a voluntariedade, gratuidade, proibição da comercialização do sangue, solidariedade humana e compromisso social.

> Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
>
> I - universalização do atendimento à população;
>
> II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;
>
> III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV - proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;

V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento desta Lei e das Normas Técnicas do Ministério da Saúde;

VI - proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato à doação sobre os procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;

VII - obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-transfusional imediatos;

VIII - direito a informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;

IX - participação de entidades civis brasileiras no processo de fiscalização, vigilância e controle das ações desenvolvidas no âmbito dos Sistemas Nacional e Estaduais de Sangue, Componentes e Hemoderivados;

X - obrigatoriedade para que todos os materiais ou substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, com finalidade transfusional, bem como seus componentes e derivados, sejam estéreis, apirogênicos e descartáveis;

XI - segurança na estocagem e transporte do sangue, componentes e hemoderivados, na forma das Normas Técnicas editadas pelo SINASAN; e

XII - obrigatoriedade de testagem individualizada de cada amostra ou unidade de sangue coletado, sendo proibida a testagem de amostras ou unidades de sangue em conjunto, a menos que novos avanços tecnológicos a justifiquem, ficando a sua execução subordinada a portaria específica do Ministério da Saúde, proposta pelo SINASAN.

Segundo o Ministério da Saúde, a cada bolsa de sangue doada, até quatro vidas podem ser salvas, o quantitativo doado poderia salvar quase 10 milhões de pessoas, caso houvesse necessidade.

A situação da pandemia de Covid-19 traz ainda mais preocupação uma vez que há uma diminuição da ida de doadores aos hemocentros por conta da restrição de deslocamento ou mesmo do próprio adoecimento de muitos doadores regulares que se ausentaram, momentaneamente, de suas doações.

O Ministério da Saúde reforça que é necessário promover e fortalecer as ações que estimulam a doação voluntária para manutenção dos estoques de sangue. Do total de doadores de sangue em 2018, 60% são do sexo masculino e 40% são do sexo feminino. Em relação à faixa etária, tivemos 63% de doadores maiores que 29 anos.

Ocorre que a nossa sociedade não tem a cultura de doar sangue regularmente, o que ocasiona perda de vidas que poderia ser evitada. São várias as demandas para a captação de sangue: acidentes, portadores de hemofilia, leucemia e anemias, entre outros.

A doação de sangue não provoca risco ou prejuízo à saúde do doador. A conscientização da importância da doação e a desmistificação do tema seriam fundamentais para que mais pessoas doassem sangue espontaneamente.

Além da conscientização, é razoável que o Poder Público crie incentivos, de natureza não pecuniária, para que a população em geral, ou algumas categorias em especial, sejam encorajadas a doar sangue, fomentando este hábito.

É indiscutível o direito do servidor público de ser doador de sangue, como também, na qualidade de doador voluntário, traz para si o valor da solidariedade e cidadania.

A Portaria nº 158, de 04 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde estabelece, em seu artigo 37, que:

> Art. 37. A frequência máxima admitida é de 4 (quatro) doações anuais para o homem e de 3 (três) doações anuais para a mulher, exceto em circunstâncias especiais, que devem ser avaliadas e aprovadas pelo responsável técnico do serviço de hemoterapia.
>
> § 1º O intervalo mínimo entre doações deve ser de 2 (dois) meses para os homens e de 3 (três) meses para as mulheres.
>
> § 2º Em caso de doador autólogo, a frequência e o intervalo entre as doações devem ser programados de acordo com o protocolo aprovado pelo responsável técnico do serviço de hemoterapia.

Tendo em vista que mulheres podem fazer uma doação a cada três meses e homens a cada dois, o presente projeto busca aumentar as

justificativas de falta para abastecer os bancos de sangue. Se sancionado pelo Poder Executivo, a legislação municipal permitirá que os servidores públicos façam mais doações durante o ano.

Anápolis, 11 de dezembro de 2020.

Vereador Jean Carlos
DEM